



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2036912-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GILCIMAR GOMES DA COSTA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2036912-88.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: GILCIMAR GOMES DA COSTASANTOS

Impetrado(a): MMª. Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de Santo André

Voto nº 8.363

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em Exame. Gilcimar Gomes da Costa Santos foi preso em flagrante por furto e teve a prisão convertida em preventiva. A defesa alega ausência de requisitos para a prisão preventiva e pede revogação da detenção. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de seus requisitos e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir. 3. A prisão preventiva foi justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, em especial ante a reiteração delitiva do paciente. 4. A manutenção da prisão foi confirmada na sentença condenatória, não havendo alteração fática que justifique a soltura. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela reincidência e necessidade de se garantir a ordem pública. 2. A manutenção da prisão na sentença confirma a necessidade da medida cautelar. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 313. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC 140.925/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.05.2021. STJ, HC n. 856.942/PE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em favor de GILCIMAR GOMES DA COSTA SANTOS, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500317-79.2025.8.26.0540, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de Santo André.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante

em 10/02/2025, pela suposta prática do delito de furto, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 65/67, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que, “*no caso dos autos, os requisitos para a tutela cautelar prisional não se encontram presentes*”, assim como que “*a reincidência, por si só, não pode orientar a decretação da sua prisão preventiva*”. Aduz também que, “*ainda que eventualmente condenado e já considerando eventual reincidência, a pena cominada para o delito admite a aplicação do enunciado de Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça*”. Por fim, assevera que “*não é concebível que uma medida cautelar (prisão) seja mais grave do que o fim que se pretende acautelar, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade*”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento. No mérito, pugna pela confirmação da ordem, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/10).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 78/82).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 93/98).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da r. sentença (fls. 147/151, origem), “*em juízo, por sua vez, o acusado confessou a prática dos fatos, sustentando que realmente subtraiu os objetos do interior da oficina da vítima, dando conta ainda de que chegou a utilizar um dos cartões para comprar comida. A confissão do réu é séria e está em consonância com todo o conjunto probatório. Nota-se que a vítima, ao prestar declarações, esclareceu que constatou que uma pessoa tinha feito compras com um de seus cartões e resolveu ir até o local onde isso tinha ocorrido. Disse que lá chegando a pessoa do réu foi apontada como sendo aquela que fez compras com o cartão, motivo pelo qual o acusado fugiu, todavia polícia foi acionada e deteve Gilcimar. Disse que se dirigiu até o escritório da sua oficina e constatou a subtração de cartões, relógios e dinheiro, dando conta inclusive de que visualizou isso com filmagens, bem como sustentou que o réu foi surpreendido em poder dos objetos subtraídos. As declarações do ofendido, como se vê, dão conforto à confissão do acusado, demonstrando uma vez mais que ele, de fato, perpetrou o furto descrito na denúncia. Não bastasse isso, o policial militar ouvido relatou que, após serem acionados pela vítima,*

detiveram o réu em poder dos objetos que dela foram subtraídos do interior de uma oficina. Disse ainda que o acusado confessou os fatos. Enfim, por qualquer prisma que se analise a questão, imperiosa a ilação no sentido de que o réu, realmente, subtraiu os objetos mencionados na denúncia e posteriormente foi surpreendido em poder deles. O furto se consumou, já que o acusado, ao menos por alguns instantes, teve posse tranquila da res furtiva, tanto que chegou a fazer uso de um dos cartões da vítima para a realização de compras. Logo, mais é desnecessário para se concluir que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva do furto em questão estão suficientemente comprovadas e, por isso, deve ser o réu condenado pelo crime que lhe foi imputado na denúncia.”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, ex vi do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “Os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão previstos no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal os quais, entendo, devem ser analisados conjuntamente. O art. 312 do CPP repete a antiga redação para a prisão preventiva, ou seja, somente em casos de existir prova da existência do delito e de existirem indícios da autoria a prisão preventiva poderá ser decretada, desde que o seja para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, somente será decretada a prisão preventiva, pois o art. 313 do CPP faz menção expressa ao artigo 312, acrescentando parâmetros nos casos dos delitos dolosos cuja pena máxima seja superior a quatro anos, nos casos de reincidência, nos casos de violência doméstica contra mulher, contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência e, nestes últimos casos, para garantir a execução de medidas protetivas, e nos casos de dúvida sobre a identidade do averiguado. Destarte, verifico que no caso em

tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva. Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Apreensão e Exibição de fls. 17 e pelo Boletim de Ocorrência de fls. 10/13 e estão presentes os indícios de autoria delitiva, que decorrem dos depoimentos dos condutores do flagrante e da vítima, que inclusive seguiu o acusado. Apesar do delito imputado não tem pena máxima superior a 04 anos, verifica-se que o réu é reincidente em crimes da mesma natureza (autos 1501219-37.2021.8.26.0228) e também por outros delitos de natureza patrimonial e tráfico de drogas, o que demonstra sua personalidade delitiva e o desrespeito à Justiça. Desta feita, a custódia cautelar se faz necessária para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta do autuado. Desta forma, os elementos constantes dos autos indicam que as medidas em meio aberto não são suficientes para a garantia da ordem pública.” (fls. 11/13).

In casu, conquanto o delito em testilha não tenha sido obrado mediante violência ou grave ameaça, verifica-se que o paciente é multirreincidente específico, tal como por outros delitos de caráter patrimonial, ademais de ostentar maus antecedentes (fls. 55/63 da origem). Tais circunstâncias não recomendam a sua soltura por ora, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a própria aplicação da lei penal; em verdade, revelam a inoperância de medidas cautelares na conjuntura perquirida (**STJ. AgRg no RHC 140.925/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, j. 25/05/2021**).

Observo, ainda, que a prisão processual antagonizada foi recentemente reanalisada em primeiro grau, quando da prolação do édito condenatório, nos seguintes e sucintos termos: “O sentenciado, se insatisfeito com esta decisão, pelo fato de ser reincidente específico e por ter respondido ao processo custodiado, para **garantia da ordem pública**, não poderá recorrer em liberdade, de maneira que deverá ser recomendado no presídio em que se encontra.” (fls. 151, origem – grifos nossos).

Uma vez mantidos os fundamentos que inauguralmente embasaram a prisão cautelar por ocasião da sentença, não há fala-ser em prejudicialidade desta Ação Constitucional, que deve ser julgada no mérito. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a superveniência de sentença condenatória não torna prejudicado o habeas corpus que discute a prisão preventiva, desde que os fundamentos do decreto prisional originário não tenham sido alterados.” (**STJ. HC n. 856.942/PE, rel. Min. Daniela**

Teixeira, Quinta Turma, j. em 27/11/2024).

Friso, igualmente, que **o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal**, não tendo havido qualquer alteração fática no cenário em comento hábil a recomendar a entrega da benesse pleiteada; ao inverso, a condenação em primeiro grau pesa em seu desfavor: “*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO À AÇÃO PENAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.*”. (STJ. HC n. 396.974/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 22/8/2017 – grifos nossos).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

RELATORA